

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 031.828/2015-9

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração.
Unidade jurisdicionada: Município de São Vicente Férrer/PE.
Recorrente: Flávio Travassos Régis de Albuquerque,
CPF 650.445.174-53.
Representação Legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça
Júnior, OAB/PE 14.165, representando Flávio Travassos Régis de
Albuquerque, procuração à peça 51.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS
DE CONVÊNIO DO MINISTÉRIO DO TURISMO.
CALÇAMENTO DE VIAS DE ACESSO TURÍSTICO. NÃO
EXECUÇÃO DA TOTALIDADE DA OBRA. DÉBITO. MULTA.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE
PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE
OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.
CONHECIMENTO. REJEIÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Flávio Travassos Régis de Albuquerque, ex-prefeito de São Vicente Férrer/PE (gestão 2013-2016) em face do Acórdão 1.654/2019-TCU-2ª Câmara (peça 48), por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho (peça 16), mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa individual fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

2. Esse último **decisum** foi prolatado no âmbito da tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos ex-prefeitos de São Vicente Férrer/PE, Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão: 2009-2012) e Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque (gestão: 2013-2016), diante do não cumprimento do Contrato de Repasse nº 291.445-09/2009 (Siconv 704389), celebrado pela Caixa Econômica Federal, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo, com o aludido município para a execução do calçamento de vias de acesso turístico (Peça nº 1, fl. 55).

3. Não conformado com a rejeição do recurso interposto, o ex-prefeito opõe estes embargos declaratórios (peça 58), no qual alega que houve contradição na decisão que julgou o mérito daquele recurso (Acórdão 1.654/2019-TCU-2ª Câmara).

4. O responsável argumenta que os vícios que ocasionaram a não conclusão da obra ocorreram integralmente na gestão do prefeito antecessor, Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão 2009-2012), de maneira que não caberia nenhuma responsabilização à sua pessoa.

5. O recorrente requer o acolhimento destes embargos de forma a modificar o Acórdão 1.654/2019-TCU-2ª Câmara e, conseqüentemente, a deliberação inicial deste processo (Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara).

É o relatório.